



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112240-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que são agravantes MARIA DO AMPARO DE OLIVEIRA SOUZA, MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA, ALICE CARVALHO DE OLIVEIRA, FLORISVALDO DOS SANTOS, EDINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, EDIVAIR DEODATO DOS SANTOS, ODAIR DE CARVALHO, FRANCISCO PAULO CARVALHO DE SOUZA, EDITE SOUZA DA SILVA, BENEDITA DE SOUZA CARDOSO e EUCLIDES CARVALHO DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2112240-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA DO AMPARO DE OLIVEIRA SOUZA, MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA, ALICE CARVALHO DE OLIVEIRA, FLORISVALDO DOS SANTOS, EDINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, EDIVAIR DEODATO DOS SANTOS, ODAIR DE CARVALHO, FRANCISCO PAULO CARVALHO DE SOUZA, EDITE SOUZA DA SILVA, BENEDITA DE SOUZA CARDOSO E EUCLIDES CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21779

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - POUPADOR FALECIDO - LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS - Pedido de cumprimento de sentença proveniente de ação civil pública movida pelo IDEC relativamente a expurgos inflacionários em cadernetas de poupança - Qualquer um dos herdeiros tem legitimidade para ingressar na defesa de patrimônio comum, independentemente da existência de inventário, porém, igualmente necessária a regularização da representação do espólio que deve ser buscada oportunamente pelos herdeiros.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, diante da existência de bens a inventariar, determinou que a sucessão processual deve ser feita pelo espólio da parte falecida, representado pelo respectivo inventariante.

Insurgem-se os agravantes, pugnando pela reforma da decisão agravada, para que seja realizada a habilitação dos herdeiros com a determinação do levantamento do valor depositado os autos.

É O RELATÓRIO

Na verdade, em virtude do *droit de saisine*, este contemplado no texto expresso do art. 1.784, do Código Civil, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, e isto certamente garante a qualquer daqueles a legitimidade ativa para propor

demanda visando defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado àquilo que se passa denominar espólio.

Posto isto, indiscutível a legitimidade de qualquer herdeiro para agir em juízo na defesa de referido patrimônio comum, independentemente da existência do respectivo inventário.

Na forma do que aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil)", REsp n. 1.192.027/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010.

2. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 528.849-SC, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 03.03.2015)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha.

2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil).

3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil.

4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente.

5. Recurso especial provido. (REsp. nº 1.192.027-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 19.08.2010)

Em que pese a legitimidade antes afirmada, o direito de que se trata no cumprimento de sentença é do espólio.

Cumpre observar que o inventário é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas, sejam créditos, e apenas naquele juízo específico será possível verificar da possibilidade efetiva de haver de permitir-se o levantamento almejado pelos herdeiros.

Entretanto, é claro que a regularização do inventário deve ser buscada pelos herdeiros, isto para que possam haver o produto decorrente do êxito na demanda de liquidação ajuizada, pois é certo que levantamento de quantias relativas a direitos sujeitos a inventário somente no bojo daquele procedimento específico poderá ser realizado, pois todas as quantias que se reconhecer devidas ao de cujus serão direcionadas para o juízo do inventário, que é o único com competência para deliberar sobre tal questão.

Portanto, fica mantida a decisão agravada.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator